

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679207**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **725742**

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha

Responsável: Henrique Frederico Heitman de Abreu, Prefeito Municipal à época (Falecido)

Interessada: Neuza da Silva Abreu (Representante do Espólio de Henrique Frederico Heitman de Abreu)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 22/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Preliminarmente, deixa-se de acatar o parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 11,92% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto no art. 77 do ADCT. 3) Salienta-se que o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, no exercício de 2002, já deveria ter aplicado 15%. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 725742, quais sejam, 29,11% e 11,92%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Recomenda-se que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. 725742, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada neste voto, procedendo-se em seguida, ao seu desapensamento e dando-se regular prosseguimento ao feito. 7) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 8) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 9) Intima-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 10) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 11) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/10/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 679207 (em apenso o Processo Administrativo n. 725742)
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Jequitinhonha
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães
Exercício: 2002

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Jequitinhonha, exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Frederico Heitman de Abreu, CPF 094.008.346-91, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 48, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 65, o qual não apresentou defesa.

Às fl. 90 e 91, foi solicitado o apensamento provisório dos autos de n. 725742 aos presentes, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução 12/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito em função do falecimento do Chefe do Poder Executivo e alternadamente opina pela rejeição dos mesmos, tendo em vista a infringência ao art. 42 da Lei 4.320/64 e o descumprimento do comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito em função do falecimento do Chefe do Poder Executivo e alternadamente opina pela rejeição dos mesmos, tendo em vista infringência ao art. 42 da Lei 4.320/64 e o descumprimento do comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Deixo de acatar o parecer do MPTC, em razão da decisão prolatada na Sessão Plenária de 12/12/12, nos autos da Prestação de Contas de n. 685606, nos termos do bem fundamentado voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que concluiu pela necessidade de se emitir parecer prévio mesmo tendo ocorrido o óbito do Prefeito Municipal.

2.2. Mérito

Contata-se no exame dos autos, impropriedades resultantes do relatório técnico, sintetizadas à fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Exceção se faz quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, que consta no escopo e foi apontado irregular pela unidade técnica.

Outro item a ser analisado neste voto refere-se à aplicação de recursos na Saúde, apurada em inspeção local, Processo Administrativo n. 725742, que por determinação contida na Decisão Normativa de n. 02/2009, deve ser analisada nos autos da Prestação de Contas Anual.

2.2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se à fl. 06, irregularidade acerca da abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$147.767,01, representando 1,64% da receita orçada para o exercício, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Observa-se, no entanto, que não há nos autos documentos suficientes para comprovar que os créditos abertos, sem cobertura legal, no valor de R\$147.767,01, foram de fato utilizados pelo Município, tendo em vista que a análise da execução torna-se prejudicada em face dos atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, os quais não permitem aprofundar o exame da matéria.

Entendo necessário alertar para esses casos de abertura de créditos suplementares, cuja indicação de recursos são provenientes de “anulação de dotações”, devido ao sistema de envio não permitir o exame por este Tribunal, da efetiva anulação das dotações de programas aprovados mediante processo legislativo, inclusive sua justificativa. Estas alterações promovidas na lei orçamentária, podem vir a comprometer as políticas públicas instituídas para a municipalidade, tendo em vista alterar sobremaneira o orçamento anual.

Em que pese a infringência apontada no exame técnico, acerca da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$147.767,01 (cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e um centavo), excedendo em 1,64% o limite dos créditos aprovados, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, não há nos autos documentos suficientes para comprovar que os créditos abertos, sem cobertura legal, foram de fato utilizados pelo Município, em face dos atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA.

2.2.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde

A unidade técnica apurou, em sede de Prestação de Contas, a aplicação de 17,47% dos recursos próprios e de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 16 e 17.

Em inspeção local, PA 725742, fl. 22 e 23, foi apurada a aplicação de 11,92% devido à exclusão dos recursos de convênio incluídos equivocadamente.

Mesmo após a citação, não foi juntada defesa pela parte interessada, fl. 99.

Tendo em vista a regra de elevação dos gastos com a Saúde, previstos no art. 77, § 1º do ADCT e que no exercício de 2001 o Município informou a aplicação de 14,90% da receita base de cálculo, deveria, já no exercício seguinte, ter atingido o mínimo de 15%.

Dessa forma, considero irregular a aplicação de **11,92%** dos recursos de impostos e transferências na Saúde no exercício de 2002, contrariando o art. 77, III e § 1º do ADCT.

2.2.3. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **29,11%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR. (Índice apurado no P.A. 725742, fl. 19);
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 46,21% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **43,12%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,09%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasso à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,9%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09.

3. Voto

Preliminar:

PRELIMINAR

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerando o falecimento do responsável, OPINA pelo arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008.

Alternativamente, tendo em vista a inobservância ao art. 42, da Lei n. 4.320/64, e o descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, § 2º, da CR/88 c/c art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), OPINA pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas sobreditas, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

Requer, por fim, o desapensamento do Processo Administrativo n. 725742, para regular processamento e julgamento.

Deixo de acatar o parecer do MPTC, em razão da decisão prolatada na Sessão Plenária de 12/12/12, nos autos da Prestação de Contas de n. **685606**, nos termos do bem fundamentado voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que concluiu pela necessidade de se emitir parecer prévio mesmo tendo ocorrido o óbito do Prefeito Municipal, a exemplo do entendimento deste Tribunal também nos Processos de n. **480297**, **679890**, entre outros.

Mérito:

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas do **Sr. Henrique Frederico Heitman de Abreu**, CPF 094.008.346-91, Prefeito do Município de **Jequitinhonha** no exercício de **2002**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **11,92%** da receita de impostos e transferências nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, contrariando o disposto no art. 77 do ADCT.

Saliento que o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, no exercício de 2002, já deveria ter aplicado 15%.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 725742, quais sejam, **29,11%** e **11,92%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. 725742, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada neste voto, procedendo-se em seguida, ao seu desapensamento e dando-se regular prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)